



LEI Nº 1.413 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o programa de parcelamento, autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento destinado a promover a liquidação, desde que vencidos, de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que este tenha sido cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º Para se beneficiar do Programa de Parcelamento, durante o exercício tratado no artigo 1º, o interessado deverá regularizar os débitos não passíveis de parcelamento.

Art. 4º O Programa de Parcelamento não será aplicado aos débitos para os quais já exista parcelamento em curso e o contribuinte não esteja em mora.



Parágrafo único. Caso o contribuinte possua débitos parcelados e débitos não parcelados, poderá parcelar a parte não incluída no parcelamento em curso.

Seção II Do Pedido de Parcelamento

Art. 5º O ingresso no Programa de Parcelamento dar-se-á por opção do Contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º - A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser regulamentada por decreto.

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º - Existindo parcelamentos cancelados, concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado a regulamentação via decreto conforme dispõe o §1º deste artigo.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§ 5º O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez e por igual período, o prazo estabelecido no decreto que regulamenta a Adesão ao Programa.

Seção III Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 6º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

- I- Principal;
- II- Atualização monetária;
- III- Multa moratória;
- IV- Juros moratórios; e
- V- Demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 7º O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

- I- Redução de até 95 % (noventa e cinco por cento) dos valores relativos a juros e multa moratórios;



- II- Redução de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais;

Parágrafo único: No caso de parcelamento em mais prestações, os benefícios previstos neste artigo terão redução conforme previsão no artigo 9º.

Art. 8º A quitação da primeira prestação do parcelamento implica adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

Seção IV Das Condições de Pagamento

Art. 9º O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 7º desta Lei poderá ser quitado:

- I - À vista com redução de 95% (noventa e cinco por cento), de juros e multa;
- II - Em até 24 vezes com redução de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;
- III - Em até 48 vezes com redução de 70% (setenta por cento) de juros e multa
- IV - Em até 80 vezes com redução de 60% (sessenta por cento) de juros e multa

Art. 10 O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 11 O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento, sendo esta condição para deferimento do parcelamento.

§ 1º Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá no décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 12 No pagamento de prestação em atraso incidirão os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 13 O Programa de Parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Seção V Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 14 O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - Inadimplência superior a 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento.



Art. 15 O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independará de notificação prévia e implicará perda dos benefícios concedidos no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - Na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II - Na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Seção I

Do Protesto Extrajudicial

Art. 16 A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver, além dos emolumentos.

Art. 17 O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico ou físico, assegurado o sigilo das informações do contribuinte.

Art. 18 Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa - CDA para o Cartório de Protesto, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

Parágrafo único: Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Art. 19 O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, desde que vigente os Programa instituído por esta lei.

§ 1º Efetuado pagamento da primeira parcela, será autorizado o cancelamento do protesto,



que somente deverá ser efetivado após o pagamento, por parte do devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Seção II Da Inscrição em Cadastros de Devedores

Art. 20 As Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária também poderão ser objetos de inscrição em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.), na forma e para os fins previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município não poderá inscrever nos cadastros privados de proteção ao crédito as dívidas cujo valor consolidado não ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CAPÍTULO III

DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 21 A critério da Procuradoria Geral do Município, não serão ajuizadas execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório dos créditos inscritos em desfavor de um mesmo devedor, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para fins de observância dos limites mínimos acima estabelecidos, poderão ser reunidos diversos créditos em um único processo judicial, desde que observados os seguintes critérios, concomitantemente:

- a) lançamento em face do mesmo sujeito passivo;
- b) constatação, pela Procuradoria Geral do Município, de que existe compatibilidade procedimental, eficiência, economicidade e praticidade na unificação da cobrança.

§ 3º Excepcionalmente, a critério da Procuradoria Geral do Município, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao limite previsto no *caput*, quando for identificada a existência de bem que se encontre em local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá haver a indicação do bem ou direito pela Procuradoria-Geral do Município quando do ajuizamento.

Art. 22 A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a apresentar pedido de desistência das execuções fiscais ajuizadas até a data da publicação desta Lei, cujos valores consolidados e





atualizados até a data de formalização do pedido sejam equivalentes ou inferiores ao limite previsto no *caput* do art. 21.

§ 1º Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo:

- a) os créditos tributários e não tributários que forem objeto de ações embargadas ou qualquer outra forma de defesa, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para o Município;
- b) os créditos de natureza imobiliária, se o devedor possuir mais de um imóvel cadastrado perante a Secretaria Municipal de Fazenda, com débitos inscritos e ajuizados;
- c) os processos em que for verificada a existência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 23 O Procurador Municipal deverá, ainda, requerer a desistência das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - Quando a ação estiver sobrestada, com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, há mais de 05 (cinco) anos;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, após a extinção da ação, proceder-se-á à baixa administrativa do respectivo crédito.

Art. 24 O Procurador Municipal poderá reconhecer, *ex officio*, a prescrição de créditos já ajuizados nos seguintes casos:

- I - Créditos tributários e não tributários ajuizados fora do prazo quinquenal;
- II - Ações suspensas ou arquivadas há mais de 05 (cinco) anos com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80);
- III - Ações extintas sem resolução do mérito, quando, por qualquer motivo, não for possível o novo ajuizamento.

§ 1º Verificada a ocorrência da prescrição, nos termos dos incisos deste artigo, o Procurador suscitará, através de despacho a ser corroborado pela Chefia imediata, a baixa do crédito com o consequente pedido de extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

§ 2º Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários lançados de ofício e créditos não tributários, ainda não inscritos em Dívida Ativa ou que estejam inscritos e não ajuizados, observado os marcos legais de suspensão e interrupção da prescrição.

§ 3º O procedimento a ser adotado nos casos de reconhecimento de ofício da prescrição, será regulamentado por meio de portaria.



Art. 25 O não ajuizamento e a suspensão do processo executivo fiscal não implicam renúncia do crédito tributário ou não tributário, devendo a Procuradoria-Geral do Município promover a cobrança extrajudicial do crédito.

Art. 26 Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a firmar os convênios necessários a incrementar a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, bem como a proceder à seleção de débitos a serem enviados a cadastros restritivos de crédito ou a protesto em cartório.

Art. 27 A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal, quando exigida por lei.

Art. 28 Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a expedir os atos normativos internos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 A aplicação do disposto nesta Lei não implica restituição de quantias pagas.

Art. 30 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 31 O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Rio Vermelho/MG, 17 de novembro de 2022.

Marcus Vinícius D. de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho-MG

Marcus Vinícius D. de Oliveira
Prefeito Municipal de Rio Vermelho – MG



GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.413, de 17 de novembro de 2.022, oriunda do Projeto de Lei n.º 031/2.022, aprovada na Reunião Ordinária do dia 16 de novembro de 2.022.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.413/2.022.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho-MG, 17 de novembro de 2.022

Marcus Vinícius D. de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho-MG

Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira
Prefeito Municipal